



PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021. TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE 10 ESCOLAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER INICIAL OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório nº 051/2021 na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021, cujo o objeto é a *"contratação de empresa para reforma de 10 escolas na zona rural do município de Tamandaré, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e de Educação"*.

Seguindo a liturgia de praxe, o processo licitatório fora submetido à análise desta assessoria jurídica, para emissão de parecer, objetivando verificar a regularidade da fase interna do presente certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, de acordo com a previsão do art. 38, IV da Lei 8.666/93.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui projeto básico de engenharia, em consonância com o art. 7º da Lei nº 8.666/93, nele incluído o memorial descritivo, especificações, peças orçamentárias contendo memória de cálculo, orçamento e cronograma para a execução da obra.

Consta ainda, nos autos do processo licitatório, a composição analítica da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), bem como a composição de custo unitário complementar. Nessa esteira, inclui-se o acervo técnico e qualificação técnica.

Outrossim, o procedimento licitatório encontra-se instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

A minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória Tomada de Preço, visando a realização de serviço de engenharia, a qual entendemos adequada ao objeto do certame, conforme disciplina o art. 23, I, "b", alterado pelo Decreto 9.412/2018.

No que tange ao instrumento convocatório, nota-se que o edital contempla as exigências de habilitação e cadastramento, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato. Constata-se ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos

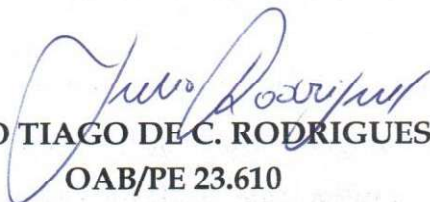
administrativos e eventuais impugnações. Isto posto, verifica-se, que foram atendidas todas as exigências contidas no art. 40 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esta legislação vigente, notadamente Lei nº 8.666/93, **OPINA** esta assessoria jurídica, pela **APROVAÇÃO DO EDITAL**, para que seja autorizada a abertura do processo licitatório, a fim de que a Administração venha adquirir a melhor proposta.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré (PE), 03 de agosto de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610